



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2309547-20.2024.8.26.0000, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é agravante JEFERSON SABINO FERREIRA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo n.º 2309547-20.2024.8.26.0000

Comarca: Pirapora

Agravante: JEFERSON SABINO FERREIRA PEREIRA

Agravado: CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INCONFORMISMO DO REQUERENTE. INSUBSISTÊNCIA. REQUISITO PREVISTO NO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, “PROBABILIDADE DO DIREITO”, NÃO PREENCHIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela de urgência para obstar a cobrança extrajudicial e judicial do débito, bem como a inserção dos dados do autor nos cadastros restritivos de crédito, ante a alegação de abusividade da taxa fixada na contratação.
2. Ausente a probabilidade do direito, tendo em vista que a taxa aplicada não corresponde a valor excessivamente superior à taxa média do mercado. Ausente risco de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, porquanto o eventual reconhecimento da abusividade será compensado com o recálculo das prestações. Desse modo, não haverá prejuízo à parte agravante, caso seu direito seja ao final reconhecido.
3. Decisão mantida. **Recurso improvido.**

VOTO N.º 2403

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão que, em *ação revisional*, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Inconformada, recorre a parte autora, sustentando, em síntese, a abusividade da taxa de juros aplicada, o que justificaria a concessão liminar para obstar a cobrança extrajudicial e judicial do débito, bem como a inserção dos dados do autor nos cadastros restritivos de crédito.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 44/62), sem recolhimento de preparo, por ser a parte agravante beneficiária da gratuidade processual (fl. 27).

Na decisão de fls. 29/30 foi indeferido o efeito suspensivo/ativo.

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito. Prescreve o artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O dispositivo legal acima revela que a tutela de urgência possui dois requisitos principais: a probabilidade do bom Direito, também conhecida como ***fumus bonis iuris***, e o perigo que uma eventual demora possa acarretar a qualidade do Direito, ou seja, a iminência de algum dano ou ato ilícito, que é também chamado de ***periculum in mora***.

Na espécie, a parte autora/agravante afirmou a contratação de financiamento para aquisição de veículo automotor, em 17/02/2024, no valor de R\$ 15.198,78 a ser quitado em 30 parcelas mensais no valor de R\$ 922,51.

Como bem delineou a decisão agravada, no caso concreto, nota-se ausente o requisito legal da probabilidade do direito para a concessão da tutela de urgência com o fim de limitar a incidência da taxa de juros e obstar a cobrança extrajudicial ou judicial do débito.

Isso porque o contrato estabeleceu uma taxa de juros mensal de 4,07%, o que não sugere um excesso desproporcional a configurar abusividade na contratação, ou seja, não é evidente o direito que a parte busca reconhecer em juízo a ponto de autorizar a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Inaplicável o tema 234 do Superior Tribunal de Justiça, porque nesse discute-se a legalidade da cobrança de juros remuneratórios devidos em contratos bancários, desde que (i) não haja prova da taxa pactuada ou (ii) a cláusula ajustada entre as partes não tenha indicado o percentual a ser observado, o que não é caso do autos.

O tema 27 fixado pelo STJ reconhece que: *"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto"*.

Como se viu, in casu, há prova da taxa pactuada e clara indicação do percentual aplicado (fls. 36/46 da origem), o qual não se revela abusivo, de sorte que ausentes as hipóteses de incidência dos temas supramencionados.

Por fim, ausente risco de irreversibilidade dos efeitos desta decisão. O eventual reconhecimento da abusividade será compensado com o recálculo das prestações e, portanto, não haverá prejuízo à parte agravante, caso seu direito seja ao final reconhecido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

CELSO A. DE REZENDE
Relator